



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.553 - PB (2011/0068605-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS BORBA GUEDES
ADVOGADO : NÍVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.553 - PB (2011/0068605-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a necessidade de reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ - e (ii) o valor fixado por danos morais não diverge da orientação desta Corte.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"a análise do Recurso Especial por este Tribunal não implica em reexame das provas produzidas nos autos"* (fl. 406 e-STJ) e que *"não coincide no presente caso o posicionamento do Tribunal de origem com o desta Corte, razão pela qual não incide ao caso a Súmula 83 do STJ"* (fl. 411 – e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.553 - PB (2011/0068605-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido assim se manifestou:

'No presente caso, compulsando os autos, observa-se que a ré/agravante tenta comprovar o cumprimento do artigo, acima especificado, às fls. 50/51, contudo, percebe-se que, o endereço para o qual foi remetida a correspondência, não é o mesmo que consta na exordial, assim como no comprovante de residência, de fl. 15.

Realmente, os Correios enviou a notificação à Moisés Borba Guedes, todavia, o endereço que consta na relação de comunicação de débito remetidos em 13/08/2007, fl. 51, não é o mesmo da exordial, pois, o recorrido reside na R. Francisco Ernesto Rêgo, nº 2226, Liberdade, Campina Grande/PB, enquanto a correspondência foi encaminhada a R. São Francisco, 150, Fortaleza, Ceará.

Logo, não podia a agravante incluir o nome do autor, no rol de inadimplentes, sem que este tivesse ciência, mas, ao contrário disso, endereçou carta para um endereço que sequer verificou se era o do recorrido, sem se preocupar com uma possível falta de cientificação do mesmo, já que efetuou a inclusão' (fl. 222 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

(...)

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 288.347/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013 – indenização fixada em R\$ 1.000,00 – mil reais).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por ausência de notificação da inscrição em cadastro de inadimplentes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(...)

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 230.966/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 399/402 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068605-3

AgRg no
REsp 1.245.553 / PB

Números Origem: 00120070311384 00120070311384001 120070311384

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS BORBA GUEDES
ADVOGADO : NÍVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES E OUTRO(S)
CAMILA SILVÉRIO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
MOSIAH DE CALDAS TORGAN E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS BORBA GUEDES
ADVOGADO : NÍVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.